

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.30.

Portaria nº 1290, publicada no D.O.U. de 22/10/2012, Seção 1, Pág.29.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco (FATESF), com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
e-MEC N°: 200811495		
PARECER CNE/CES N°: 70/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recredenciamento da Faculdade de Tecnologia São Francisco, instalada na Av. Siqueira Campos, nº1174, 1º andar, Bairro Vila Martinez, no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo.

A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 190/2007 e oferece os cursos de graduação relacionados no quadro abaixo, que contém, ainda, as notas obtidas no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), assim como o Conceito Preliminar de Curso (CPC) e o Conceito de Curso (CC), nos casos em que as correspondentes avaliações foram realizadas.

Curso	ENADE	CPC	CC
Administração	SC	SC	3
Engenharia de Computação	-	-	-
Engenharia de Controle e Automação	-	-	-

Após a análise documental, o processo foi submetido à Avaliação in loco por comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. A Comissão apresentou o Relatório nº 84304, atribuindo Conceito Institucional (CI) 3. Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas estão relacionados no quadro abaixo.

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	3
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	3

7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Os requisitos legais foram atendidos.

A Instituição não tem Índice Geral de Cursos.

A Secretaria de Educação Superior, considerando o atendimento aos referenciais de qualidade, bem como a instrução processual e a legislação vigente, manifestou-se favorável ao recredenciamento em questão, submetendo o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação.

Ficam incorporados a este Parecer o Relatório da Comissão de Avaliação e o Relatório da Secretaria de Educação Superior.

Em vista do exposto, considero que a Instituição deve ser recredenciada, recomendando que sejam consideradas as observações registradas no Relatório de Avaliação para o aprimoramento das atividades desenvolvidas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento Faculdade de Tecnologia São Francisco, com sede na Av. Siqueira Campos, nº 1174, 1º andar, Bairro Vila Martinez, no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Mantenedora de Extensão e Desenvolvimento Tecnológico São Francisco Ltda., com sede no mesmo Município, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente